



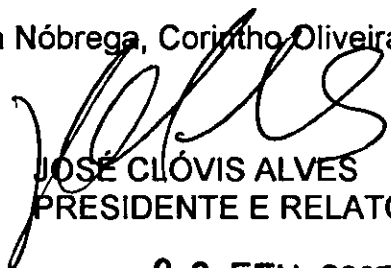
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008802/2001-14
Recurso nº. : 143.507
Matéria : IRPJ – EX: 1998
Recorrente : ÊNIO FORNEA & CIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.922

IRPJ- REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ÊNIO FORNEA & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Nóbrega, Coríntio Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº. : 105-14.922

Recurso nº. : 143.507
Recorrente : ÊNIO FORNEA & CIA LTDA

RELATÓRIO

ÊNIO FORNEA & CIA LTDA, CNPJ Nº 76.580.216/0001-35, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba PR, que julgou procedente o lançamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se a compensação de prejuízos fiscal na apuração do lucro real superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, tendo a empresa infringido norma contida nos arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94; art. 12 e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/95; art 42, caput, da Lei nº 8.891/95. Consta ainda do auto de infração exigência calcada em excesso de retirada de administradores em relação ao limite mínimo assegurado, tendo como apoio legal os artigos 195, inciso I e 296 §§ 3º e 4º do RIR-94.

As exigências referem-se aos meses de janeiro a outubro de 1996.

Inconformada com a autuação, a empresa através de seu representante, apresentou a impugnação de folhas 99/115 argumentando, em síntese o seguinte:

Decadência do direito de lançar com base no artigo 150 do CTN.

Quanto ao excesso de retirada diz que não conseguiu localizar os cálculos.

Quanto à compensação de prejuízo diz que a é legal, pois se tratam de prejuízos apurados antes da edição da lei da trava, cita Parecer de Aroldo Gomes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008802/2001-14

Acórdão nº. : 105-14.922

Mattos publicado na Revista Dialética e do magistrado Paulo César Conrado, Juiz Federal em SP.

Diz que ainda que fosse devida a restrição à compensação teria ocorrido a postergação pois obtivera lucro e recolheu tributo nos períodos posteriores. Cita o PN 02 de 1996 para demonstrar que a fiscalização deveria ter aplicado o instituto da postergação previsto no artigo 6º § 4º do DL 1.598 de 1977.

Insurge finalmente contra a exigência de juros de mora com base na taxa Selic por ser remuneratória e não compensatória e por não ter sido prevista em lei.

A 1ª TURMA da DRJ em Curitiba através do acórdão 6.772 de 13 de agosto de 2004 julgou procedente em parte o lançamento reconhecendo pagamentos feitos após os meses relativos aos fatos geradores da obrigação tributária constante do levantamento fiscal.

Ciente da decisão em 08/10/2004, conforme AR de folha 143, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/10/2004 de fl.144/172, onde repete as argumentações da inicial.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº. : 105-14.922

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA .

Conforme demonstrativo dos valores apurados página 91, os períodos-base de apuração foram os meses de janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro e outubro de 1996, tendo os fatos geradores se completado no último dia de cada mês.

Verifico que a multa de ofício aplicada foi a básica de 75%, logo de pronto se afasta as hipóteses de sonegação fraude ou conluio previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Verifico ainda que o contribuinte fora cientificado da exigência no dia 13 de dezembro de 2.001 conforme AR de folha 98.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº. : 105-14.922

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Analisando os autos verifico que as exceções previstas no final do parágrafo não se encontram foram objeto de constatação por parte do fisco uma vez que a multa lançada fora a básica de 75%.

Tendo o último fato gerador ocorrido em 31 de outubro de 1996, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 31 de outubro de 2.001, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 13 de dezembro de 2.001, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta.

Vale ressaltar que argumentações pelo atraso no cumprimento de obrigações tributária, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008802/2001-14

Acórdão nº. : 105-14.922

trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição. A tese defendida pela autoridade lançadora somente é aplicada nos casos de infrações qualificadas quando presentes as hipóteses constates dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº. : 105-14.922

dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Assim conheço o recurso como tempestivo, acolho a preliminar de decadência e declaro insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF em 27 de janeiro de 2005.



JOSE CLOVIS ALVES